



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 103/2026/SUPEL-ASTEC

DECISÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO

Processo SEI n.º 0033.028402/2023-96

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e da Instrução Normativa nº 06/2026/SUPEL-ASTEC.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA.** para o Item 03 - Torniquete Tático, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90195/2025/SUPEL/RO.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese: a ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE/ANVISA; a falta de comprovação da certificação CoTCCC ou equivalente; a suposta irregularidade na cadeia de importação e na utilização de registro sanitário de terceiro; a existência de decisões estrangeiras envolvendo o fabricante; e possíveis riscos técnicos relacionados ao produto ofertado.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, a vigência do Registro ANVISA nº 82819910003, a conformidade técnica do produto e a impossibilidade de antecipação, para a fase de julgamento e habilitação, de exigências previstas para momento posterior da contratação.

Os autos foram submetidos à unidade técnica demandante, que, por meio do Ofício nº 25372/2026/SEJUS-NUCOM, ID 74315446, manifestou-se pela improcedência das alegações recursais e pela manutenção da decisão que reconheceu a conformidade do produto ofertado.

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação técnica e da manifestação da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, a Pregoeira proferiu o Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, ID 74392075, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa recorrida para o Item 03.

É o relatório. Passa-se à análise.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, devendo as razões ser apresentadas no prazo de 3 dias úteis.

Conforme consignado pela Pregoeira, a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou suas razões dentro do prazo legal, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II. DA ANÁLISE RECURSAL

II.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA FASES POSTERIORES

A análise da controvérsia deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da motivação e da segurança jurídica.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas no edital e em seus anexos. Essa vinculação, contudo, não se restringe ao conteúdo material das exigências, alcançando igualmente o **momento procedimental definido para a comprovação de cada requisito**.

Assim, uma obrigação prevista para a etapa de contratação, execução, entrega ou recebimento do objeto não pode ser antecipada e convertida em requisito de classificação ou habilitação, salvo quando o instrumento convocatório a tenha estabelecido, de forma clara e expressa, também para essa fase.

A antecipação de determinada obrigação para momento distinto daquele previsto no edital representaria a criação de condição não previamente estabelecida, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

No caso concreto, parte das exigências invocadas pela recorrente encontra-se inserida no bloco do Termo de Referência destinado aos “**Requisitos da Aquisição**”, no qual foram reunidas disposições de naturezas distintas, abrangendo documentos relacionados à análise do produto e obrigações próprias da futura contratada durante a execução e o recebimento do objeto.

Embora essa organização possa ensejar dúvidas interpretativas, as cláusulas devem ser examinadas de forma sistemática, considerando sua finalidade, o destinatário da obrigação e o momento em que o documento se mostra efetivamente necessário.

II.2 DA CERTIFICAÇÃO COTCCC OU EQUIVALENTE

A recorrente sustenta que o torniquete ofertado deveria ter sido desclassificado por não ter sido demonstrada, durante o julgamento da proposta, a certificação emitida pelo Committee on Tactical Combat Casualty Care - CoTCCC ou por entidade equivalente.

Entretanto, o item 19.5 do Termo de Referência vincula expressamente essa verificação ao momento do **recebimento definitivo**, ao estabelecer que, nessa etapa, o objeto relativo ao Item 03 deverá possuir selo ou comprovação similar de qualidade aprovado pelo CoTCCC ou por organização equivalente.

Portanto, trata-se de requisito técnico cuja comprovação **deverá ser exigida e verificada por ocasião da entrega e do recebimento definitivo do produto, não constituindo documento de habilitação** nem condição de aceitabilidade da proposta na fase atualmente examinada.

Isso não significa dispensa da exigência. A empresa que vier a ser contratada deverá demonstrar, no momento estabelecido no Termo de Referência, que o produto efetivamente entregue atende ao requisito, sob pena de recusa do recebimento, aplicação das consequências contratuais e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Não é juridicamente possível, porém, antecipar essa obrigação e utilizá-la como fundamento para desclassificação da proposta quando o próprio instrumento convocatório determinou

sua verificação em momento posterior.

Dessa maneira, a alegação recursal não merece acolhimento.

II. 3 DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ITEM 19.4, DA IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA ENTRE “LICITANTE” E “CONTRATADA” E DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DDR

A controvérsia exige a diferenciação entre duas questões: **a obrigatoriedade do documento e o momento em que sua apresentação pode ser exigida.**

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvida de que a DDR, quando configurada a hipótese prevista no item 19.4, constitui documento exigido pelo Termo de Referência. A Administração não está dispensando seu cumprimento nem afastando a obrigação de a futura fornecedora demonstrar a regularidade da cadeia de importação e comercialização do produto.

Entretanto, a redação do item 19.4 apresenta uma **impropriedade terminológica**, pois utiliza a expressão **“licitante”** em trecho relacionado à apresentação da DDR, embora as obrigações descritas no mesmo bloco estejam vinculadas, predominantemente, à entrega, à rotulagem, à procedência, à importação e ao recebimento dos materiais.

Essa distinção é juridicamente relevante. A expressão **“licitante”** designa a empresa enquanto participante do procedimento licitatório, antes da adjudicação e da formalização da contratação. Já a expressão **“contratada”** refere-se à empresa vencedora após a constituição do vínculo contratual, quando passa a responder pela entrega regular do objeto e pelo cumprimento das obrigações de execução.

No item 19.4, contudo, esses conceitos foram utilizados sem a necessária precisão. Em determinado trecho, o Termo de Referência emprega a expressão **“licitante”** para tratar da documentação relacionada ao produto importado, mas, no contexto geral do capítulo, disciplina obrigações próprias do fornecimento, como regularidade da importação, identificação do produto, rotulagem, documentação fiscal e entrega do material. Nos itens subsequentes, o próprio Termo de Referência passa a empregar a expressão **“contratada”**, confirmando que parte relevante das obrigações ali previstas se dirige à empresa vencedora, durante a execução do objeto.

Trata-se, portanto, de falha de técnica redacional do instrumento convocatório, que reuniu, sob o título de **“Requisitos da Aquisição”**, obrigações pertencentes a momentos distintos do procedimento:

- a) documentos destinados à análise e à aceitabilidade da proposta durante a licitação; e
- b) documentos destinados à comprovação da regularidade do fornecimento durante a contratação, a entrega e o recebimento do objeto.

A interpretação da cláusula não pode ser realizada mediante a leitura isolada da palavra **“licitante”**. Deve-se considerar o conteúdo da obrigação, sua finalidade e o momento em que o documento se mostra materialmente necessário.

Na fase de julgamento da proposta, cabia à empresa apresentar os elementos necessários à identificação e à avaliação técnica do produto ofertado, como proposta comercial, catálogos, fichas técnicas, folhetos e comprovação da existência de registro sanitário vigente. Esses documentos permitem à Administração verificar se o produto indicado atende às especificações técnicas do Item 03.

A DDR possui finalidade distinta. O documento não se destina a demonstrar as dimensões, a composição, o funcionamento ou as demais características técnicas do torniquete. Sua finalidade é comprovar, quando aplicável, a regularidade da relação entre o detentor do registro sanitário e a empresa responsável pela importação ou pelo fornecimento do produto.

Por essa razão, a DDR está relacionada à **cadeia concreta de fornecimento do material que será entregue à Administração**, sendo mais adequadamente exigível da empresa vencedora, depois da habilitação, quando definidos o fornecedor, o produto, sua procedência e a operação de importação correspondente.

A própria recorrida, em suas contrarrazões, apontou que o item 19.4 deve ser interpretado em conjunto com o restante do Termo de Referência e com a possibilidade de verificação da regularidade

da entrega no momento próprio.

Além disso, a DDR não foi expressamente incluída no capítulo do edital destinado à relação dos documentos de habilitação. Assim, não seria possível transformar a expressão isolada “licitante”, constante do item 19.4, em fundamento para criar uma nova condição de habilitação não claramente estabelecida no instrumento convocatório.

Admitir a inabilitação da recorrida com base nessa interpretação significaria impor aos participantes exigência cuja natureza, enquadramento e momento de apresentação não foram definidos de maneira clara no capítulo próprio da habilitação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.

Isso não significa, repita-se, que a DDR seja facultativa ou que a empresa vencedora esteja dispensada de apresentá-la.

A solução juridicamente adequada consiste em reconhecer que:

- a) a DDR é obrigatória quando o produto e a cadeia de fornecimento se enquadrarem na hipótese prevista no item 19.4;
- b) a utilização da expressão “licitante” no referido item constitui impropriedade terminológica, pois a obrigação está inserida em contexto relacionado à execução e à regularidade do fornecimento;
- c) a DDR não foi estabelecida de forma clara como documento de habilitação;
- d) sua ausência durante a fase de habilitação não autoriza a inabilitação ou a desclassificação da empresa recorrida;
- e) sua apresentação deverá ser exigida em momento posterior à habilitação, antes da entrega ou, impreterivelmente, antes do recebimento definitivo do objeto.

A Administração poderá solicitar a DDR por ocasião da convocação da adjudicatária para a contratação, caso entenda necessário verificar previamente a regularidade da cadeia de fornecimento. Em qualquer hipótese, o documento deverá ser apresentado antes do recebimento definitivo, juntamente com os demais elementos destinados a comprovar a procedência, a importação, a identificação e a regularidade sanitária do material efetivamente entregue.

Caso a futura contratada não apresente a DDR no momento próprio, quando exigível, a Administração deverá recusar o recebimento definitivo do produto e adotar as providências contratuais e sancionatórias cabíveis.

Desse modo, a decisão da Pregoeira deve ser mantida, pois a ausência da DDR na fase de habilitação não caracteriza descumprimento de requisito exigível naquele momento. Permanece, contudo, íntegra a obrigação de sua apresentação posterior, na fase de contratação ou de execução, antes do recebimento definitivo do objeto.

II.4 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - AFE

A recorrente afirma que a empresa recorrida não teria apresentado Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedida pela ANVISA.

Entretanto, conforme consignado na decisão recorrida, a empresa apresentou declaração, Id. (74106222), acerca da desnecessidade da referida autorização para o exercício da atividade desenvolvida, documento que foi examinado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e com a manifestação da unidade técnica.

Além disso, o item 19.6 do Termo de Referência faz expressa referência à “contratada”, estabelecendo obrigação a ser verificada no momento da contratação e da execução do objeto, e não como documento de habilitação ou condição de aceitabilidade da proposta.

Nesse ponto, também se aplica a necessidade de observância da fase procedimental definida pelo edital.

Não cabe à Administração antecipar uma exigência dirigida à futura contratada e utilizá-la para inabilitar a licitante, especialmente quando o documento não foi expressamente relacionado entre os requisitos de habilitação do certame.

Isso não impede que a unidade gestora, antes da contratação ou do início da execução, verifique a efetiva incidência da legislação sanitária sobre as atividades que serão desempenhadas e exija da adjudicatária a documentação aplicável.

Assim, inexistindo demonstração de descumprimento de requisito exigível na fase de habilitação, não há fundamento para reforma da decisão.

II.5 DO REGISTRO ANVISA Nº 82819910003 E DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE TERCEIRO

A recorrente questiona a utilização do Registro ANVISA nº 82819910003, sob o fundamento de que estaria em nome de terceiro e não demonstraria a regularidade integral da cadeia de comercialização do produto.

Conforme apurado durante a instrução, o registro sanitário encontra-se vigente e corresponde ao Torniquete Tático Rhino Rescue Geração 2, modelo CR-ED01, produto ofertado pela empresa recorrida. Não consta dos autos decisão da ANVISA suspendendo, cancelando ou restringindo a eficácia do registro, tampouco ato que proíba a comercialização do produto em território nacional.

O registro sanitário expedido pela ANVISA constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e eficácia enquanto não sobrevier ato da própria autoridade competente que determine sua suspensão ou cancelamento.

Não compete à Pregoeira, à Comissão de Contratação ou à autoridade superior substituir a atividade fiscalizatória da ANVISA e declarar inválido um registro sanitário vigente com fundamento exclusivamente em alegações da concorrente.

A existência do registro, por outro lado, não afasta a obrigação de a futura contratada demonstrar, no momento oportuno, a regularidade da cadeia de importação e apresentar a documentação exigida no item 19.4, inclusive a DDR, quando aplicável.

São questões distintas:

o registro sanitário vigente comprova que o produto se encontra regularizado perante a autoridade sanitária;

a DDR, quando necessária, demonstra a regularidade da operação de importação ou da cadeia de fornecimento adotada pela contratada.

A ausência da DDR na fase de habilitação não invalida automaticamente o registro sanitário nem torna irregular o produto. A documentação deverá ser apresentada no momento próprio, antes do recebimento definitivo.

Consequentemente, não há fundamento para desclassificar ou inabilitar a recorrida quanto a esse ponto.

II.6 DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS ENVOLVENDO A FABRICANTE

A recorrente aponta a existência de decisões proferidas pela United States International Trade Commission – USITC envolvendo a fabricante Wuxi Emsrun Technology Co. Ltd. e supostas violações de direitos de propriedade intelectual.

Contudo, tais decisões foram proferidas no âmbito da jurisdição norte-americana e não produzem, por si sós, efeitos automáticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Não foi apresentada decisão de autoridade brasileira que proíba a comercialização do produto, determine o cancelamento do registro sanitário, impeça a participação da fabricante em contratações públicas ou reconheça a existência de ilícito aplicável ao presente certame.

A existência de controvérsia comercial ou de propriedade intelectual em país estrangeiro não constitui hipótese autônoma de desclassificação prevista na Lei nº 14.133/2021 ou no instrumento convocatório.

Dessa forma, ausente ato de autoridade brasileira competente que imponha restrição ao produto ou à fabricante, a alegação não possui aptidão para alterar o resultado do certame.

II.7 DO PARECER TÉCNICO Nº 0649/2026/SESA-CE

A recorrente também apresenta o Parecer Técnico nº 0649/2026/SESA-CE como fundamento para questionar a qualidade e a segurança do produto ofertado.

Entretanto, conforme demonstrado nos autos, o referido parecer examinou produto diverso, da marca Magazine Médica, fabricado pela Trummed Medical (Hangzhou) Co. Ltd., com Registro ANVISA nº 80970010012.

No presente certame, a recorrida ofertou o Torniquete Tático Rhino Rescue Gen 2, modelo CR-ED01, fabricado pela Wuxi Emsrun Technology Co. Ltd., com Registro ANVISA nº 82819910003.

Não existe identidade de marca, fabricante, registro sanitário ou produto entre o objeto examinado no parecer do Estado do Ceará e aquele ofertado no Pregão Eletrônico nº 90195/2025/SUPEL/RO.

Uma conclusão técnica emitida em outro procedimento, baseada em produto e condições editalícias distintas, não pode ser automaticamente transportada para o presente certame.

A eventual reprovação de determinada amostra somente poderia ser utilizada como fundamento contra a recorrida se demonstrada a identidade material entre os produtos, o que não ocorreu.

Por essa razão, o Parecer Técnico nº 0649/2026/SESA-CE não constitui prova suficiente de desconformidade do produto ofertado.

II.8 DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

Durante a análise recursal, a unidade demandante realizou nova avaliação da documentação técnica, examinando a ficha técnica e os elementos relacionados ao produto ofertado, conforme os IDs 74098253, 74098289 e 74098782.

A Secretaria de Estado da Justiça concluiu que o produto possui dimensões e características compatíveis com as especificações do Termo de Referência, incluindo comprimento aproximado de 95 cm, largura aproximada de 4,5 cm, possibilidade de operação com uma única mão, haste confeccionada em alumínio e demais características funcionais exigidas.

A manifestação da unidade técnica constitui elemento relevante para o julgamento, uma vez que a avaliação da adequação do produto envolve conhecimentos especializados acerca de suas características, funcionalidades e finalidade operacional.

A recorrente não apresentou prova técnica específica e conclusiva capaz de demonstrar que o produto Rhino Rescue Gen 2 descumpra objetivamente as especificações do Termo de Referência.

As alegações permaneceram fundamentadas, em grande parte, em presunções, documentos relativos a outros produtos e questionamentos sobre requisitos cuja verificação foi prevista para momento posterior à habilitação.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta exige a demonstração objetiva de uma das hipóteses legalmente estabelecidas, não sendo admissível afastar proposta com fundamento em conjecturas ou em exigências antecipadas para fase distinta daquela definida no instrumento convocatório.

Não havendo comprovação objetiva de desconformidade técnica ou documental exigível nesta fase, deve ser preservada a conclusão da Pregoeira e da unidade demandante.

II.9 DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da Pregoeira examinou as razões recursais, as contrarrazões, a documentação técnica e a manifestação da unidade demandante, enfrentando os pontos controvertidos de maneira fundamentada.

Não foi demonstrado descumprimento de requisito de classificação ou habilitação apto a justificar a exclusão da recorrida.

A certificação CoTCCC ou equivalente, a documentação sanitária dirigida à contratada e a DDR prevista no item 19.4 constituem exigências que deverão ser efetivamente comprovadas no

momento próprio. A impossibilidade de antecipá-las para a fase de habilitação não representa dispensa de seu cumprimento.

A empresa recorrida continuará integralmente vinculada às obrigações do Termo de Referência e deverá demonstrar, antes do recebimento definitivo, a regularidade sanitária, técnica e documental do produto entregue.

Desse modo, as razões recursais não apresentam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar a decisão recorrida.

III. DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA.**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente, por seus próprios fundamentos e pelos acréscimos constantes desta decisão, o Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, Id. (74392075), que classificou e habilitou a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA.** para o Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90195/2025/SUPEL/RO;

Dê-se ciência às empresas interessadas.

À Pregoeira e à Comissão de Contratação para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira, Superintendente**, em 22/07/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74624142** e o código CRC **C3F3AABB**.